



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.855, DE 2005 (do Deputado Moreira Franco)

*Dispõe sobre a propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais.*

### EMENDA MODIFICATIVA N° 7, DE 2006.

Dá-se a seguinte redação ao art. 17-A da proposição em epígrafe:

“Art. 17-A. Caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho do ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não estando a referida lei em vigor até a data acima estabelecida, caberá a cada partido político fixar seu respectivo limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a Justiça Eleitoral fixe o limite dos gastos eleitorais para os cargos em disputa na eleição caso a lei à qual se refere o caput do dispositivo emendado não tenha sido promulgada. A redação sugerida pela emenda prevê que, nessa hipótese, caberá aos próprios partidos a definição do limite de gastos. Define, ainda, que tal limite deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, que dará às informações ampla publicidade.

Sala das sessões, de fevereiro de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
(PFL/BA)

- PFL

Thaeme PSDB